Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
486
Carimbado Eletronicamente

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL 0002974-35.2022.8.19.0066

Recorrente : JÚLIO CÉSAR DA SILVA DE OLIVEIRA.
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO - ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.262 DO EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06. VARIEDADE E QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Juízo de Retratação da Apelação Criminal, que foi interposta pela defesa técnica do ora recorrente contra sentença condenatória pela prática do delito de tráfico de drogas na forma privilegiada (art. 33, §4º da Lei 11.343/06), em que foi fixada a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, substituída, ao final, por duas penas restritivas, de prestação de serviços à comunidade e de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.

2. Recurso especial intentado pela defesa técnica do apelante que alega violação às normas dos artigos 158-B e 158-D, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de quebra da cadeia de custódia, e aos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, sob alegação de inidônea exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão judicial consiste em saber (i) se, em juízo de retratação, considerado o Tema 1.262 do excelso Superior Tribunal de Justiça, houve indevida exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Colenda Segunda Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela defesa técnica do acusado, entendeu existir aparente confronto entre o voto lavrado por esta Sétima Câmara Criminal e a Tese nº 1.262 do excelso Superior Tribunal de Justiça, que foi extraída do Recurso Especial nº 2.003.735/PR e nº

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 19/03/2026 16:34:45
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
487
Carimbado Eletronicamente

2.004.455/PR, determinando, à vista disso, o retorno destes autos para pronunciamento acerca de eventual juízo de retratação.

5. Quantidade de drogas apreendidas (62g de maconha e 70g de cocaína) não configura quantidade ínfima, considerando a variedade e o fracionamento em múltiplos recipientes, evidenciando destinação mercantil.

6. Majoração da pena-base fundamentada em elementos concretos, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 do CP, respeitando os princípios da individualização, proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.

7. Tema Repetitivo nº 1.262 do STJ não se aplica ao caso, pois a quantidade apreendida não é inexpressiva.

8. Nessa guisa de compreensão, exercendo o juízo de retratação, mantém-se a decisão proferida por esta Colenda Sétima Câmara Criminal (e-doc. 000436), que negou provimento ao recurso defensivo, por inexistir afronta à orientação procedida no Tema 1.262 do excelso Superior Tribunal de Justiça.

9. Frações de aumento e redução da pena-base e do privilégio do tráfico fixadas de modo proporcional e alinhadas à jurisprudência dominante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Juízo de retratação exercido. Decisão mantida. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A majoração da pena-base por quantidade e variedade de drogas apreendidas é legítima quando não se trata de quantidade ínfima, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. 2. Mantém-se a dosimetria da pena, o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º; 42; CP, arts. 33, § 2º, "c"; 44, § 2º; 46; 59; 68; CPP, arts. 41; 240; 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.262; REsp n. 2.003.735/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.08.2025; REsp n. 2.004.455/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.08.2025; AgRg no HC n. 884.412/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 27.08.2025; AgRg no HC n. 1.012.474/ES, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 5ª Turma, j. 19.08.2025; HC n. 297.440/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28.06.2016; TJERJ, Apelação nº 0002974-35.2022.8.19.0066, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, 7ª Câmara Criminal, j. 27.11.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002974-35.2022.8.19.0066, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis, em que é Recorrente Júlio César da Silva de Oliveira, e Recorrido o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
488
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em exercer o juízo de retratação, mantendo-se a decisão proferida por esta Colenda Sétima Câmara Criminal (e-doc. 000346), que negou provimento ao recurso defensivo, por entender inexistente qualquer confronto com a tese esboçada no **Tema Repetitivo nº 1.262** do Excelso Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, a Colenda Segunda Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal interposta pela defesa técnica do acusado Júlio César da Silva de Oliveira (e-doc. 000234 e 000245) em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis (e-doc. 000211), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para CONDENAR o acusado JÚLIO CÉSAR DA SILVA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
>
> [...]
>
> 3ª fase: conforme fundamentação, incide a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Assim, reduzo a pena em 2/3. ..."

Não se conformando com os termos do *decisum* combatido, recorreu o réu, suscitando, em apertada síntese, a preliminar de nulidade absoluta em razão de quebra na cadeia de custódia, a preliminar de nulidade da busca pessoal, e, no tocante à dosimetria aplicada, para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis que importaram na exasperação da pena-base.

O recurso foi regular e devidamente contrariado pelo Ministério Público (e-doc. 000273), que pugnou pelo não provimento do recurso ministerial.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu culto Parecer, opinou pelo não provimento do recurso defensivo (e-doc. 000299).

O voto que foi prolatado por este Relator, nesta Colenda Sétima Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual (e-doc. 000436) entendeu, por unanimidade de votos, em conhecer o apelo, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a condenação tal qual lançada na sentença recorrida.

A Egrégia Segunda Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça Estadual, no exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela defesa técnica do acusado, por entender existir aparente confronto entre o acórdão lavrado por esta Colenda Sétima Câmara Criminal com a tese esboçada no Tema Repetitivo nº 1.262, do Excelso Superior Tribunal de Justiça, que se fez extraída do Recurso Especial nº 2.003.735/PR e nº 2.004.455/PR, determinou o retorno dos autos do processo a este Colegiado para o pronunciamento acerca de eventual juízo de retratação (e-doc. 000460).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
490
Carimbado Eletronicamente

É o relatório sucinto, passa-se ao exame do juízo de retratação.

Voto

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 000003), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> "... No dia 27 de fevereiro de 2022, por volta das 13h, nos "Predinhos do Perequê", Perequê, nesta Comarca, o denunciado, de forma consciente e voluntária, trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de mercancia, **62g (sessenta e dois gramas) de maconha**, distribuídos em 23 (vinte e três) sacos plásticos do tipo sacolé; **e 70g (setenta gramas) de cloridrato de cocaína, em sua forma pulverulenta**, distribuídos em 38 (trinta e oito) frascos plásticos do tipo eppendorf, conforme laudo definitivo de constatação de substância entorpecente de fls. 23/24.
>
> Na ocasião, policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina, quando foram verificar informação acerca da presença de um elemento com as características do denunciado comercializando entorpecentes na localidade conhecida como Predinhos do Perequê.
>
> Após se dirigirem ao local, os policiais observaram a presença do suspeito, que, ao perceber a aproximação da guarnição, desfez-se da sacola que estava em suas mãos e tentou se evadir do local, sendo alcançado e detido pelo policial Fabio Machado, enquanto a droga foi arrecadada pelo agente Fabio Omena.
>
> Assim agindo, o denunciado praticou a infração penal prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06. ..."
> **(grifos nossos)**

A sentença proferida no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis (e-doc. 000211), julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado, ora recorrente pelo crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, acolhendo, ainda, a causa especial de diminuição de pena estabelecida no §4º do referido artigo (tráfico privilegiado), a fim de assentar a pena privativa de liberdade final de 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (e-doc. 000211), tendo, por derradeiro, substituído a pena privativa aplicada por duas restritivas, a saber, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, a ser cumprida em instituição/entidade a ser designada pelo Juízo da execução, à razão de quatro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

horas de trabalho semanais, e de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades até o dia 10 de cada mês.

Vejamos a dosimetria da pena presente na sentença recorrida, *in verbis*:

> "... Passo, assim, à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico, nos termos dos arts. 59 e 68 do CP e do art. 42 da Lei nº 11.343/06.
>
> DOSIMETRIA DA PENA:
>
> 1ª fase: valoro negativamente a natureza e quantidade de droga apreendida, haja vista que foi apreendida quantidade razoável de maconha e de cocaína (62g (sessenta e dois gramas) de maconha e 70g (setenta gramas) de cocaína). A culpabilidade não extrapola a normal ao delito. O réu não possui anotações caracterizadoras de maus antecedentes (FAC ID 200-205). Não constam elementos nos autos sobre a personalidade e conduta social do acusado. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há vítima para ter o comportamento avaliado.
>
> Sendo assim, fixo a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.
>
> 2ª fase: ausentes agravantes ou atenuantes.
>
> Assim, mantenho a pena intermediária em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.
>
> 3ª fase: conforme fundamentação, incide a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Assim, reduzo a pena em 2/3.
>
> Logo, fixo a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa.
>
> Ausentes elementos sobre as condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 43 da Lei nº 11.324/06).
>
> Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, § 2º, "c", do CP).
>
> Tendo em vista que a pena restante a cumprir é inferior a 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu é primário e as circunstâncias do art. 59 do CP não foram valoradas negativamente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP), que, na forma do art. 45 c/c art. 46, ambos do CP, serão de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução, à razão de 4 horas semanais, e de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades até o dia 10 de cada mês. ..."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

Irresignada, a aguerrida defesa técnica do acusado interpôs o recurso de apelação criminal, que submetido ao crivo desta Colenda Sétima Câmara Criminal, restou não provido, por unanimidade de votos (e-doc. 000436).

Confira-se a ementa do acórdão ora objurgado em sede de Recurso Especial:

> **TJERJ** "DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33, CAPUT E §4º, DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILICITUDE QUANTO À BUSCA PESSOAL E À CONFISSÃO INFORMAL. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA.
> I. Caso em Exame
> 1. Recurso defensivo do acusado em face de sentença condenatória de crime de tráfico de drogas na forma privilegiada (art. 33, §4º da Lei 11.343/06).
> II. Questão em Discussão
> 2. A questão em discussão se cinge a saber (i) se prevalece a preliminar de nulidade por quebra da cadeia de custódia; (ii) se verificada nulidade por ilicitude das provas em razão de ausência de fundada suspeita na busca pessoal empreendida pelos agentes policiais; (iii) se verificada nulidade por ilicitude da confissão informal do acusado; e, subsidiariamente, (iv) se há flagrante ilegalidade para o recrudescimento da pena-base do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ou, (v) que o aumento se dê na fração de 1/8.
> III. Razões de Decidir
> 3. Não merece acolhimento a preliminar arguida pelo apelante, de nulidade por quebra da cadeia de custódia em razão de ausência de acondicionamento e lacre do material entorpecente entregue à perícia. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a quebra da cadeia de custódia configura, em verdade, mera irregularidade com a qual deve ser sopesada no campo das provas de modo a então aferi-la como confiável ou não, fato esse que, como se denota, *in casu*, não há qualquer ponderação trazida pela defesa no sentido de questionar o material probatório que foi submetido a perícia. Precedentes pretorianos.
> 4. No mais, a defesa técnica do acusado não demonstrou a ocorrência de um efetivo prejuízo experimentado, tal como determina a expressão francesa *pas de nullité sans grief*, que vem capitaneada pela regra nominada no artigo 563 do Código de Processo Penal.
> 5. Preliminar de ilicitude das provas por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal que ora se afasta.
> 6. Declarações em sede policial e em juízo que justificam a fundada suspeita, dando-se, dessa forma, respaldo à realização da abordagem realizada ao acusado. Ademais, diante da situação flagrancial do acusado, traz-se igualmente a motivação necessária para a imediata atuação policial, que se mostrou, como se extrai do quadro fático, plenamente justificada, tanto pela contemporaneidade do fato quanto pela apreensão do material entorpecente, robustecendo o conjunto probatório.
> 7. Corroborando com as narrativas devidamente apresentadas pelos Policiais Militares são as provas constantes do auto de apreensão e do laudo de exame de entorpecente definitivo e das declarações prestadas pelo adolescente apreendido na ocasião.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

8. Dessa forma, não há que se falar em qualquer afronta a regra normativa para a realização de revista pessoal, prevista nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal, havendo elementos concretos que representam de forma clara e objetiva a justa causa (fundada suspeita) apta, portanto, a autorizar a atuação policial.
9. Ilegalidade da confissão informal do acusado que não se vislumbra dos autos. Acusado que, cientificado de seus direitos e garantias individuais, optou por exercer o direito de permanecer em silêncio. Posteriormente, em juízo, o mesmo nega a prática criminosa. Ausência de prova de que o acusado teria sido constrangido a prestar uma confissão informal.
10. Autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06, que se apresentaram evidenciados com as provas orais e materiais coligidas neste processo.
11. Dosimetria que não merece reparo, pois estabelecida em pleno respeito as nomas do artigo 59 e artigo 68, ambos do Código Penal, e, por fim, aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.
12. Pena-base estabelecida que não apresenta qualquer irregularidade, tendo refletido a gravidade das circunstâncias específicas do caso, levando-se em apreciação a natureza, variedade e a quantidade de substância ou do produto, personalidade e conduta social do agente, na forma como anotada no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.
13. Rejeição da tese defensiva para que a majoração da pena inicial seja procedida na fração de 1/8 (um oitavo). Jurisprudência do E. STJ que é firme em garantir a discricionariedade do juiz, sem a necessidade de uma fixação quanto ao critério aritmético e na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Ausência de direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial. Precedentes.
14. Manutenção do regime aberto para cumprimento inicial da pena, adotando como fundamento a regra do art. 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, em razão do quantitativo da sanção secundária aplicada.
15. Correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, em virtude do teor do artigo 44, inciso II, do Código Penal.
IV. Dispositivo e Tese
16. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343, arts. 33, caput e §4º; 42; CP, arts. 33, §2º, alínea "c", e §3º; 44, §2º; 46, §4º; 59; 68; CPP, arts. 28-A; 41; 156; 157; 158-A, inc. V; 158-D, §§ 1º e 2º; 240; 244; 302, inc. II e IV; 387, §2º; 563.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 916.651/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 23.09.2024; AgRg no RHC n. 158.831/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 13.03.2023; EDcl no RHC n. 163.793/GO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, j. 27.09.2022; HC n. 712.608/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 05.04.2022; RHC n. 95.963/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16.05.2019; AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23.03.2023; AgRg no REsp n. 2.034.705/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 20.03.2023."
(0002974-35.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 27/11/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente

Inconformado, o recorrente interpôs Recurso especial alegando, por um lado, a violação aos artigos 158-B e 158-D, ambos do Código de Processo Penal, sob o argumento de nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia, e, por outro turno, a violação ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, sob a ponderação de que não cabe exasperação da pena-base com fulcro na quantidade e variedade das drogas apreendidas.

Em razão disto, a Egrégia Segunda Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça Estadual, no exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela defesa técnica do acusado, por entender existir aparente confronto entre o acórdão lavrado por esta Colenda Sétima Câmara Criminal com a tese esboçada no Tema Repetitivo nº 1.262, do Excelso Superior Tribunal de Justiça, destacando que se a droga apreendida for de ínfima quantidade não cabe a majoração da pena-base.

Vejamos a tese jurídica que restou fixada no **Tema nº 1.262** do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

> "**Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.**"

Dessa forma, a controvérsia que motiva o presente juízo de retratação está na possibilidade ou não de exasperação da pena-base diante da quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas com o acusado.

No acórdão ora vergastado, restou ilustrada a descrição contida no Laudo Definitivo de Exame de Entorpecente (e-doc. 000028):

Identificação do Material:
Material 1 :
62 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)
Amostra: 1 Grama(s)
Material 2:
70 Grama(s) de Cocaína (pó)
Amostra: 1 Grama(s)

Importante frisar que a quantidade de drogas apreendidas, no montante de 132g (cento e trinta e dois gramas) não se configura como inexpressiva ou ínfima, sendo que os 62g (sessenta e dois gramas) de maconha estavam fracionados em 23 (vinte e três) sacos plásticos do tipo sacolé, ao passo que os 70g (setenta gramas) de cloridrato de cocaína em pó estavam distribuídos em 38 (trinta e oito) frascos plásticos do tipo *eppendorf*.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

Portanto, à luz do contexto fático-probatório, a quantidade e diversidade de substância ilícita e entorpecente, ora apreendida, não se revela como quantidade ínfima, sendo certo que não cabe a aferição de modo meramente aritmético.

No caso em exame, o volume apreendido evidenciou a destinação mercantil a justificar a condenação do acusado na forma do estatuído no artigo 33 da Lei de Drogas, bem como extrapola, com folga, o que a jurisprudência tem admitido como eventual porte para consumo pessoal.

Com efeito, sobre a irresignação defensiva com a pena-base atribuída no processo dosimétrico realizado pelo juízo de piso, assim restou alinhavado e decidido no bojo do acórdão proferido (e-doc. 000346), *in verbis*:

> "... A defesa manifesta irresignação contra a primeira fase da dosimetria, objetivando a fixação da pena base no mínimo legal, ou, com a exasperação calculada na fração de 1/8 (um oitavo).
>
> Neste aspecto, tem-se que a pena-base estabelecida não apresenta qualquer irregularidade ou necessidade de reparo, uma vez que foi conduzida com base em critérios legais e constitucionais, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como refletindo a gravidade das circunstâncias específicas do caso, **levando-se em apreciação o fato de que o legislador autorizou a mensuração da dosimetria da pena com preponderância ao que se tem já preceituado na norma do artigo 59 do Código Penal, com relação a natureza, variedade e a quantidade de substância ou do produto, personalidade e conduta social do agente, tudo na forma como anotada no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.**
>
> **Dessarte, tem-se perfeitamente aplicável ao caso concreto a elevação da pena primária por essas circunstâncias fático-jurídicas, atendendo ao princípio da individualização da pena.**
>
> De igual modo, não merece abrigo a tese defensiva de cunho alternativo para que a majoração da pena inicial seja procedida na fração de 1/8 (um oitavo), uma vez que, pelas características do caso e do acusado, não atender-se-ia a repressão e prevenção do crime.
>
> Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça é firme em garantir a discricionariedade do juiz, sem a necessidade de uma fixação quanto ao critério aritmético e na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria.
>
> Cabe ao juiz, no tocante ao seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidir acerca do quantum de exasperação da pena-base, o qual deve sempre caminhar com a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, o que é a hipótese em comento.
>
> Nesse sentido, são as ementas abaixo destacadas:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. A individualização da sanção está sujeita à revisão no recurso especial nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no CP ou o princípio da proporcionalidade, situação não ocorrida nos autos.
3. A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP.
4. Agravo regimental não provido.'
(AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.) (grifos nossos)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PURO FRAÇÃO UTILIZADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, qual seja, 417,30 gramas de cocaína e 165kg de maconha, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
III - O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por este Tribunal Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal (precedentes).
IV - Ainda, certo é que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor (precedentes).
Agravo regimental desprovido.'
(AgRg no REsp n. 2.034.705/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.) (grifos nossos)

Logo, a fração de 1/6 (um sexto) aplicada para o aumento da pena, bem como a fração de 2/3 (dois terços) para a redução, revelam-se proporcionais e razoáveis, adequando-se perfeitamente ao caso concreto. Essa dosagem não apenas respeita

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

> o princípio da individualização da pena, como também atende aos critérios de justiça e equidade, sem desproporção ou excesso que pudessem caracterizar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana ou ao postulado da vedação ao *bis in idem*.
>
> Ademais, a fração aplicada está em sintonia com a jurisprudência dominante e com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que reiteradamente reconhecem a adequação desse percentual em casos análogos. ..."
> **(grifos nossos)**

Muito embora a Egrégia Segunda Vice-Presidência tenha determinado o retorno dos autos a esta Câmara Criminal para fins de análise quanto ao **Tema Repetitivo nº 1.262** do Excelso Superior Tribunal de Justiça, tenho que a questão, a despeito de parecer ínfima a quantidade de drogas, dada a variedade e natureza da substância ilícita entorpecente apreendida se modifica quanto a essa percepção, uma vez que, nesse cenário, reforça a ideia da configuração do artigo 42 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), a ensejar o acréscimo na dosimetria da pena penal.

Ademais, essas ponderações acima se alinham na certeza da ausência de desproporcionalidade a justificar a sua revisão, salientando que foram apreendidos 62g (sessenta e dois gramas) de maconha, e 70g (setenta gramas) de cocaína (pó).

Para além disso, não se desconhece que essa mensuração alterou o benefício da figura do tráfico privilegiado, previsto no §4º do artigo 33 da aludida Lei nº 11.343/2006, afirmando, assim, a sua aplicação na fração de 2/3 (dois terços), o que motivou uma condenação final no montante de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como no pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no maior valor do salário-mínimo à época dos fatos, com a subsequente substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Com efeito, verifica-se que a análise do julgado, ora objurgado, não se mostrou desalinhado ao **Tema Repetitivo nº 1.262** do Excelso STJ, encontrando-se, ao contrário, atento à sistemática legal e dos recursos repetitivos.

Demais disso, impõe colacionar arestos da jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça acerca da justificação da majoração da pena-base de acordo com a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos:

> **STJ** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO DECLINOU DE FORMA OBJETIVA E CONCRETA A ESTABILIDADE E A PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

MANTIDA. **DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AUMENTO DA PENA-BASE**. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias não demonstraram, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente entre os agravados, além do mero concurso de agentes, ainda que mais encorpado, para a configuração do delito de tráfico de drogas.

2. Deve ser mantida a absolvição dos agravados do crime de associação para o tráfico, por insuficiência de provas da autoria e da materialidade (art. 386, VII, do CPP).

3. **Em relação à pena-base, a variedade, a natureza deletéria e a quantidade das drogas apreendidas** - 270 g de maconha, 178 g de crack e 37,80 g de cocaína - **justificam a majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.**

4. "***Não configura bis in idem a fixação de regime inicial mais gravoso levando em consideração a natureza e a quantidade de drogas utilizadas para fixação da pena-base***" (AgRg no HC n. 921.322/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no HC n. 884.412/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.) (grifos nossos)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 7 anos de reclusão em regime semiaberto e 700 dias-multa, nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. **A defesa alega indevida exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, consistindo em 5,2 gramas de crack, 40,6 gramas de maconha e 183,9 gramas de cocaína, e requer a fixação da pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, que a exasperação seja limitada a 1/6.**

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e natureza das drogas apreendidas justificam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, considerando os antecedentes criminais do paciente e o princípio da proporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. A pena-base foi aumentada não apenas pela quantidade e variedade das drogas, mas também pelos antecedentes criminais do paciente, estando o acréscimo de dois anos dentro da discricionariedade do magistrado e não ofende o princípio da proporcionalidade.

5. **A presença de duas drogas altamente deletérias e a quantidade apreendida representam maior reprovabilidade na conduta, justificando**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

a fixação da pena-base acima do mínimo legal, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.012.474/ES, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.) (grifos nossos)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PLEITO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (VARIEDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE) SOPESADA PARA FUNDAMENTAR O AUMENTO DA PENA-BASE E A FRAÇÃO DE REDUÇÃO DO PRIVILÉGIO. *BIS IN IDEM*. ILEGALIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DA PACIENTE. REGIME PRISIONAL FECHADO. PACIENTE PRIMÁRIA, CONDENADA A PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO, COM PONDERAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
2. Não é possível, na via eleita, o exame do pedido de absolvição/desclassificação, uma vez que se trata de providência que demanda aprofundado exame do arcabouço fático-probatório carreado nos autos, o que não se revela consentâneo com o instrumento processual utilizado. Com efeito, cabe às instâncias ordinárias condenar ou absolver o réu, bem como aferir a correta tipicidade da conduta imputada, haja vista terem amplo espectro cognitivo dos fatos e provas dos autos, somente passível de revisão por esta Corte no caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso dos autos.
3. **A quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.**
4. Configura, no entanto, indevido *bis in idem* a utilização de tal circunstância para fundamentar aumento da pena-base e também do quantum de redução na aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
5. **No caso, a quantidade e a natureza da droga apreendida - 70g de crack e 7g de cocaína - configura fundamento idôneo para justificar o aumento da pena base, devendo, o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

> **11.343/2006 ser fixado no patamar máximo, evitando-se o indesejado *bis in idem*.**
> 6. A valoração negativa da quantidade e natureza dos entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso, bem como para obstar a respectiva substituição por pena restritiva de direitos. Precedentes.
> 7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade da paciente para 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto.
> **(HC n. 297.440/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016.) (grifos nossos)**

Nesse cenário, as frações de aumento da pena-base e redução do privilégio do tráfico restaram fixadas de modo proporcional e alinhadas à jurisprudência dominante das Cortes Superiores.

Assim, mantém-se o acórdão lavrado por esta Colenda Sétima Câmara Criminal, uma vez que não há que se falar em quantidade ínfima de drogas, restando inexistente qualquer confronto com a tese esboçada no **Tema Repetitivo nº 1.262** do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

À conta de tais considerações, exercendo o juízo de retratação, mantém-se a decisão proferida por esta Colenda Sétima Câmara Criminal (e-doc. 000346), que negou provimento ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator